



**Ccent. 51/2016  
Salvador Caetano / Finlog\*Ibericar**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

7/12/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 51/2016 – Salvador Caetano / Finlog\*Ibericar**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 27 de outubro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo da Finlog – Aluguer e Comércio de Automóveis, S.A. (“Finlog”) e da Ibericar, Sociedad Ibérica del Automóvil, S.A. (“Ibericar”) pela Salvador Caetano Auto – SGPS, S.A. (“Salvador Caetano”). A Salvador Caetano já detém, atualmente, o controlo conjunto sobre estas empresas<sup>1</sup>.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Salvador Caetano** – sociedade gestora de participações sociais pertencente ao Grupo Salvador Caetano, cujas participadas se dedicam ao comércio e reparação de veículos automóveis, comércio de peças e acessórios para veículos automóveis, aluguer de veículos automóveis de curta e longa duração, com ou sem condutor. O volume de negócios realizado pela Salvador Caetano em Portugal, referente ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões de euros.
  - **Finlog** – empresa que se dedica ao aluguer operacional de automóveis sem condutor e à gestão de frotas. O volume de negócios realizado pela Finlog em Portugal, referente ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5] milhões de euros.
  - **Ibericar** – sociedade comercial de Direito Espanhol que tem por objeto a aquisição e detenção de ações ou participações em sociedades e outras pessoas jurídicas, cujos objetos estejam relacionados com o sector automóvel. Em Portugal, a Ibericar é detentora da Guerin – Rent-a-Car (DOIS), Lda. (“Guerin”) e da Choice Car, S.A. (“Choice Car”). O volume de negócios realizado pela Ibericar em Portugal, referente ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5] milhões de euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> A Finlog e a Ibericar são atualmente detidas pela Salvador Caetano e pela Mapfre España, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A (“Mapfre España”). No âmbito do contrato de transmissão de ações celebrado entre estas duas empresas, a venda da Finlong e da Ibericar encontra-se condicionada à concretização de ambas as transações, razão porque estas duas operações se encontram interligadas e constituem uma operação de concentração única.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Como *supra* referido, a presente operação de concentração consiste na aquisição pela Salvador Caetano do controlo exclusivo das sociedades Finlog e Ibericar, sobre as quais a Salvador Caetano já detinha o controlo conjunto.
5. A Finlog desenvolve a sua atividade no aluguer de veículos automóveis novos, de média ou longa duração (*i.e.*, em períodos que variam entre os 12 meses e os 4,5 anos), prestando a generalidade dos serviços acessórios inerentes à respetiva utilização<sup>2</sup>.
6. A Ibericar, por sua vez, detém duas sociedades que atuam no território nacional – a Guerin e a Choice Car –, encontrando-se, a primeira, ativa no aluguer de veículos automóveis de curta duração ou *rent-a-car* (*i.e.*, por períodos inferiores a 3 meses) e a segunda no aluguer de veículos automóveis complementada, normalmente, com o serviço de condução, incluindo o transporte coletivo de crianças em veículos ligeiros.
7. A Notificante, baseando-se na prática decisória da AdC e atentas as atividades da Finlog e da Guerin, considera os seguintes mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração: (i) mercado nacional da prestação de serviço completo de aluguer operacional e gestão de frotas<sup>3</sup>; (ii) mercado nacional da prestação de serviços de aluguer de veículos automóveis sem condutor de curta duração (“rent-a-car”)<sup>4</sup>; e (iii) mercado nacional da prestação de serviços de aluguer de veículos automóveis com condutor de curta duração e transporte coletivo de crianças<sup>5,6</sup>.
8. A AdC aceita as delimitações de mercado (i) e (ii) propostas pela Notificante, uma vez que as mesmas se encontram em linha com a sua prática decisória *supra* citada.
9. Atentas as especificidades inerentes ao transporte coletivo de crianças, nomeadamente, o facto de os sujeitos transportados serem crianças e jovens até aos 16 anos, encontrando-se esta atividade sujeita à obtenção de licenciamento específico junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.<sup>7</sup>, a AdC não exclui que a mesma possa consubstanciar um mercado relevante distinto da restante atividade de aluguer de veículos com condutor.

---

<sup>2</sup> Designadamente, manutenção e assistência, reparação de avarias, registos, impostos e taxas, seguros, gestão de sinistros, cartão combustível, apoio administrativo, aconselhamento sobre a estrutura e seleção da frota.

<sup>3</sup> Cfr. Decisões da AdC nos processos Ccent. 38/2005 – Leaseplan/Unirent, Ccent 24/2008 – Salvador Caetano Auto/Choice Car e Ccent. 13/2011 – Leaseplan/Multirent.

<sup>4</sup> Cfr. Decisões da AdC nos processos Ccent. 52/2005 – Guerin, Rent-a-Car (Dois)/Globalrent e Ccent. 13/2011 – Leaseplan/Multirent.

<sup>5</sup> A Choice Car dedica-se ao transporte coletivo de crianças sob as marcas “Rodinhas” e “BeDriven”.

<sup>6</sup> De acordo com a Notificante, o aluguer de veículos automóveis com condutor de curta duração e o transporte coletivo de crianças são serviços com características similares, que se traduzem no aluguer de veículos ligeiros, tendo como fator diferenciador de outros serviços (de aluguer de veículos ligeiros de curta ou longa duração) o exercício da condução. Desta forma, considera a Notificante que os dois tipos de serviços devem integrar o mesmo mercado do produto relevante.

<sup>7</sup> Como refere a Notificante, a importância da proteção do sujeito conduzido (crianças e jovens até 16 anos) determinou a regulação jurídica em termos de acesso e exercício de tal atividade, objeto da Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril (transporte coletivo de crianças).

10. Não obstante, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas em função da exata delimitação do mercado, a AdC considera que esta questão pode ser deixada em aberto, considerando, contudo, o cenário mais restrito do ponto de vista jusconcorrencial, em que se analisa o mercado do transporte coletivo de crianças.
11. Nestes termos, a AdC considera, para efeitos da presente análise, os seguintes mercados relevantes: (i) *mercado nacional da prestação de serviço completo de aluguer operacional e gestão de frotas*; (ii) *mercado nacional da prestação de serviços de aluguer de veículos automóveis sem condutor de curta duração (“rent-a-car”)*; (iii) *mercado nacional da prestação de serviços de aluguer de veículos automóveis com condutor*, e (iv) *mercado do transporte coletivo de crianças*.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

12. Em resultado da presente operação de concentração, ocorrerá apenas uma alteração na natureza do controlo – de conjunto para exclusivo – sobre a Finlog e a Ibericar.
13. De acordo com dados fornecidos pela Notificante, as quotas do grupo Salvador Caetano, registadas em 2015, nos mercados relevantes identificados foram de: (i) [10-20]% no mercado nacional da prestação de serviço completo de aluguer operacional e gestão de frotas; (ii) [10-20]% no mercado nacional da prestação de serviços de aluguer de veículos automóveis sem condutor de curta duração (“rent-a-car”)<sup>8</sup>; (iii) [5-10]% no mercado nacional da prestação de serviços de aluguer de veículos automóveis com condutor, no território nacional; e de (iv) [20-30]% no mercado do transporte coletivo de crianças, no território nacional.
14. Assim, verifica-se que, em qualquer um dos mercados relevantes identificados, a quota do grupo Salvador Caetano é inferior a 30%, continuando o grupo a enfrentar a concorrência de vários operadores de maior dimensão.
15. De facto, verifica-se que o (i) mercado nacional da prestação de serviço completo de aluguer operacional é liderado pelo operador Leaseplan que, segundo a Notificante, apresentou em 2015 uma quota de mercado de [40-50]%, encontrando-se igualmente presentes neste mercado a Locarent e a ALD Automotive, com quotas de [10-20]% e [10-20]%, respetivamente.
16. Também no (ii) mercado nacional da prestação de serviços de aluguer de veículos automóveis sem condutor de curta duração (“rent-a-car”) a Salvador Caetano continuará a enfrentar a concorrência de um conjunto de operadores, tais como a Europcar, a Avis e a Hertz que, segundo a Notificante, representaram em 2015 cerca de [20-30]%, [10-20]% e [10-20]% do mercado, respetivamente.
17. Encontram-se presentes (iii) no mercado da prestação de serviços de aluguer de veículos automóveis com condutor a Best Transfers 4U, a Presidencial Tours e a Fidalguia que, em 2015, representaram cerca de [10-20]%, [5-10]% e [5-10]% do mercado, respetivamente; e (iv) no mercado do transporte coletivo de crianças, as empresas Carrinhos de Esferas e Ida&Volta, com quotas de [20-30]% e [20-30]%, respetivamente.

---

<sup>8</sup> De acordo com as melhores estimativas da Notificante, no mercado nacional de prestação de serviços de aluguer de veículos automóveis sem condutor de curta duração (“rent-a-car”), a quota da Guerin correspondeu a cerca de [10-20]%, sendo a quota da Caetano Renting de cerca de [0-5]%

18. Assim, a alteração de controlo conjunto para controlo exclusivo do grupo Salvador Caetano sobre as empresas Finlog e Ibericar não é suscetível de resultar numa alteração significativa ao nível da estrutura de oferta dos mercados relevantes identificados e, conseqüentemente, conclui-se pela ausência de preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.
19. Por outro lado, ainda que a concentração apresente uma natureza vertical, atentas as atividades de importação e comercialização de automóveis da Salvador Caetano, as quotas de mercado *supra* identificadas nos vários mercados relevantes – as quais assumem valores significativamente inferiores a 30% – levam a AdC a concluir no caso concreto pela ausência de preocupações jusconcorrenciais de natureza vertical<sup>9</sup>.
20. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

### 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>9</sup> Refira-se que, nos termos do §25 das Orientações da Comissão Europeia para a apreciação de concentrações não horizontais, é improvável que se identifiquem preocupações de natureza vertical quando estão em causa quotas de mercado inferiores a 30%.

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 7 de dezembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6